



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.906153/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.507 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

NORMAS GERAIS DE PROCESSO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO.

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório ou da decisão recorrida quando a motivação dos respectivos créditos não homologados é clara, contendo a discriminação dos créditos tributários não homologados e suas respectivas origens, permitindo-se assim que o contribuinte conteste a decisão.

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL SÚMULA 1 DO CARF. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação/despacho decisório, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ OU CSLL. PARECER NORMATIVO COSIT N. 2/2018.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Efigênio de Freitas Junior que votaram no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão n. 12-37.197 – 6ª Turma da DRJ/RJ, fls. 350, que indeferiu o pedido de compensação por estimativas de IRPJ referentes ao ano calendário de 2004.

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório que acompanha o voto condutor:

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 42438.72932.270307.1.7.02-6851, enviada eletronicamente em 27/03/07. O crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2004, no valor de R\$ 1.969.804,36. Conforme despacho decisório de fls 20, a referida declaração de compensação foi não homologada tendo em vista não terem sido integralmente confirmadas algumas parcelas de composição do crédito, conforme abaixo discriminado.

Parcelas de composição do crédito informadas no Per Dcomp e confirmadas:

Parc. crédito	IR Exterior	Retenções na fonte	Pagamentos	Estimativas compensadas SNPA	Estimativas parceladas	Demais Estimativas compensadas	Soma
Per Dcomp	0	2.609.826,36	9.434.540,01	446.842,60	0	5.630.347,56	18.121.556,53
Confirmadas	0	2.600.276,32	9.434.540,00	330.161,24	0	1.580.347,56	13.945.325,12

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 26. Preliminarmente, argui a nulidade do despacho recorrido, que, segundo afirma, não teria descrito adequadamente as razões e/ou fatos que o fundamentaram, limitando-se a fazer referências aos valores já informados no Per/Dcomp.

Quanto ao mérito, a interessada alega que :

1. Parcelas de IRRF não confirmadas:

1.1 - as retenções nos valores de R\$ 342,45 e R\$ 4.292,37 não foram acatadas em função de a beneficiária dos rendimentos ter sido a pessoa jurídica “Randon SA Implementos e Sistemas Automotivos” (CNPJ 88.612.049/0001-46), incorporada pela interessada;

1.2 - a incorporação garante à sucessora a titularidade dos créditos apurados pela sucedida , sendo incabível a recusa de validação das retenções em foco;

1.3 - a retenção no valor de R\$ 8.458,93, também refutada, pode ser confirmada pelo comprovante de rendimentos juntado aos autos (doc 11);

2. Parcelas do crédito relativas a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores:

2.1 - a parcela de crédito em questão está atrelada ao Per Dcomp 07414.50800.140906.1.7.02-3465. Neste documento foi informado um crédito de R\$ 446.842,60, havendo sido confirmado tão somente R\$ 330.161,24 - (processo 11020900020/2009-15);

2.2 - as estimativas não confirmadas no processo administrativo acima referido são objeto da ação judicial distribuída sob o nº 2009.71.07.002233-8, que corre na Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul; (docs 17 e 18). Foram realizados depósitos judiciais que cobrem a integralidade dos débitos controlados no processo administrativo 11020900020/2009-15 (doc 28).

3. Parcela do crédito relativa às demais estimativas compensadas:

3.1 - as estimativas nos valores de R\$ 1.650.000,00 e R\$ 2.400.000,00, objeto dos Per Dcomp de nº 21621.49577.291104.1.3.57-8072 e 21231.39698.190805.1.7.57-8118 (PA 11020.0001535/2005-07) não foram confirmadas em função da homologação apenas parcial das compensações formalizadas nos documentos mencionados; -

3.2 - atualmente o processo administrativo 11020.0001535/2005-07 aguarda julgamento de recurso especial de divergência apresentado em 28/11/2008, de forma que, não havendo decisão definitiva na esfera administrativa, está suspensa a exigibilidade dos valores correspondentes, considerados não quitados.

É o relatório.

O Acórdão n. 12-37.197 – 6ª Turma da DRJ/RJ, fls. 350/356, por outro lado, negou provimento à manifestação de inconformidade, pelos seguintes fundamentos:

i) preliminarmente, afastou a alegação de ausência de motivação do despacho decisório, assim como o argumento de cerceamento de defesa;

ii) no mérito, no que tange às parcelas de composição do crédito referentes ao IRRF, concluiu que: “A conclusão final é a de que além do IRRF já ratificado pela autoridade *ad quo* (R\$ 2.600.276,32), fica ainda confirmado o valor adicional de R\$ 9.089,23, fato este que resulta na confirmação total de R\$ 2.609.365,55.” (fl.355);

iii) quanto às parcelas de composição do crédito referentes a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores total de R\$ 446.842,60, já que, tendo sido confirmada pela RFB apenas a quantia de R\$ 330.161,24, em sua manifestação de inconformidade, que a parcela acima aludida, não confirmada, foi objeto de compensação não homologada, formalizada no Per/Dcomp 07414.50800.140906.1.7.02-3465, que é objeto do processo administrativo 11020.900.020/2009-15. Afirma, ainda, que os valores correspondentes a esta mesma parcela foram depositados judicialmente no âmbito do processo 2009.71.07.002233-8, que tramita na Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul.

Nesse sentido, o Acórdão concluiu que:

“Não havendo decisão judicial definitiva que retifique a decisão administrativa que até então vigora para a compensação da estimativa referente ao mês de março de 2004, confirmo o despacho recorrido, que deixa de considerar a efetiva quitação da referida estimativa para fins de cálculo do saldo negativo do ano em questão”.

iv) quanto às parcelas de composição do crédito referentes a estimativas compensadas com créditos de outras naturezas, referidas às compensações não homologadas, objeto do processo administrativo n. 110200001535/2005-07, ainda pendente de decisão administrativa final, conclui que:

É justamente a ausência de decisão definitiva para o processo 110200001535/2005-07 que induz à dúvida quanto a efetiva quitação, via compensação, das estimativas nele compensadas. Faço registro de que a permanecer o acórdão prolatado pelo Conselho de Contribuintes (fls 307 a 312) permanecem em aberto as estimativas cujo reconhecimento a interessada pleiteia.

v) e conclui o voto condutor no seguinte sentido:

A conclusão cabível é a de que não há qualquer crédito referente ao saldo negativo de IRPJ ano 2004 a ser reconhecido. Os cálculos abaixo assim o demonstram.

Parcelas de composição do crédito confirmadas: Retenções na fonte: R\$ 2.609.365,55;
Pagamentos : R\$ 9.434.540,00;

Estimativas compensadas c/ SNPA: R\$ 330.161,24;

Demais estimativas compensadas: R\$ 1.580.347,56

Total de das parcelas de composição de crédito: R\$ 13.954.414,35.

IRPJ devido: R\$ 16.151.752,17.

Saldo Negativo do período: 0 .

É o meu voto.

Cientificado da decisão em 27/05/2011, e irressignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, às fls.362/373, em 22/06/2011, repisando os argumentos já apresentados em manifestação de inconformidade e acrescentando o afastamento da utilização da taxa selic para correção monetária dos valores objetos de compensação.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e, cumprindo os demais requisitos de admissibilidade, passo a analisa-lo.

Preliminar de Nulidade

Preliminarmente, entendo que não assiste razão ao contribuinte, na alegação de nulidade por ausência de motivação do despacho decisório e que, por sinal, levaria ao desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório ou, em outras palavras, ocasionando cerceamento de defesa.

Não assiste razão à recorrente, pois, devidamente demonstrado, conforme o próprio Acórdão recorrido registra, que houve oportunidade, mediante intimações anteriores ao despacho decisório que não homologou a compensação apresentada pelo contribuinte, oportunidade em que o contribuinte poderia retificar ou esclarecer os erros no preenchimento das declarações. Ainda, reforce-se que, sendo devidamente intimado por duas oportunidades (na intimação original e na intimação de cancelamento da intimação anterior), não se manifestou no prazo previsto (fls. 17/21).

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 89.086.144/0001-16	NOME/NOME EMPRESARIAL RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
JURISDIÇÃO: 10.1.06.00 - DRF CAXIAS DO SUL R DESEMBARGADOR ARMANDO AZAMBUJA, 150 SALA 4 R BRANCO CAXIAS DO SUL-RS CEP 95010-020	

2-LAVRATURA

LOCAL DATA ENDEREÇO	DRF CAXIAS DO SUL 29/08/2007 R DESEMBARGADOR ARMANDO AZAMBUJA, 150 SALA 4 R BRANCO CAXIAS DO SUL-RS CEP 95010-020
---------------------------	--

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
27/03/2007	42438.72932.270307.1.7.02-6851	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2004 - 01/01/2004 a 31/12/2004

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 12.491.208,97 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas comp Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 18.121.556,53 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 19)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa-SRF nº 600, de 2005.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

6-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Ainda, verifica-se que, pelo teor do Despacho Decisório, ficaram presentes as motivações que levaram à não homologação dos valores compensados, conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CAXIAS DO SUL

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 83476427:

DATA DE EMISSÃO: 11/05/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 89.086.144/0001-16	NOME/NOME EMPRESARIAL RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DI
42438.72932.270307.1.7.02-6851	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	11020-906.153/2009-

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.609.826,36	9.434.540,01	446.842,60	0,00	5.630.347,56	18.121.556,53
CONFIRMADAS	0,00	2.600.276,32	9.434.540,00	330.161,24	0,00	1.580.347,56	13.945.325,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.969.804,36

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 18.121.556,53

IRPJ devido: R\$ 15.151.752,17

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.040.717,32	408.143,46	1.129.537,03

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo IDENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 2º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Assim, entendo que assiste razão ao Acórdão recorrido, ao considerar que não deve ser considerada nulidade do Despacho Decisório, por permitir que o contribuinte pudesse apresentar questionamentos precisamente sobre os valores não homologados, não se verificando qualquer vício ao devido processo legal nesse sentido, nem violação ao art. 37 ou ao art. 5ª da CF/88.

Além disso, entendo que o Despacho Decisório (fls.20) foi claro ao apontar os fundamentos pelos quais não foi possível homologar a compensação, inclusive demonstrando cálculo a que chegou à tais conclusões em análise comparativa aos valores de saldo negativo de IRPJ do período com os valores declarados em DIPJ para chegar ao valor do IRPJ devido. Não homologando a compensação, procedeu ao cálculo dos valores a serem cobrados, acrescidos de juros e multa.

Reforce-se também que o despacho de homologação ou não da compensação tem natureza declaratória, mas não se configura como lançamento tributário, tendo sido assegurada, mediante intimação, a possibilidade de contestar (através da manifestação de inconformidade) o teor do Despacho Decisório.

Portanto, não assiste razão ao contribuinte no que tange à alegação de nulidade do despacho decisório e do Acórdão recorrido.

Das parcelas do crédito relativas a "Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP"

No tocante à parcela não reconhecida referente à estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, no montante de R\$ 116.681,36 (cento e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) e atrelada à PER/DCOMP n.07414.50800.140906.1.7.02-3465, que registrou valor original total foi de R\$ 446.842,60 (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), dos quais foi confirmado pela decisão recorrida o crédito de R\$ 330.161,24 (trezentos e trinta mil, cento e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos). Todavia, remanesceu sem comprovação o valor de R\$ 116.681,36, valor justamente, conforme confirma a contribuinte, já objeto do processo de crédito n. 11020-900.020/2009-15, no qual a autoridade fiscal não reconheceu alguns valores de Imposto de Renda Retido na Fonte que teriam sido utilizados para compor o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003.

Note-se que o mencionado valor não reconhecido **é objeto de discussão através de ação judicial n. 2009.71.07.002233-8**, originalmente em trâmite perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS, ajuizada pela Recorrente (fls.101/112), em 27/05/2009, e distribuída justamente para discutir os mesmos créditos objetos do presente processo administrativo, em que se pede o reconhecimento do direito de crédito da autora relativamente aos valores informados nos PER/DCOMPs, a título de saldo negativo de IRPJ, bem como às compensações declaradas pela Autora nos PER/DCOMPs ns. 07414.50800.140906.1.7.02-3465 e 014455346301006.1.3.02-0929, realizando depósito judicial dos valores discutidos (fls. 201).

Em pesquisa ao sítio virtual do TRF da 4ª Região, e em consulta ao processo judicial originário, posteriormente convertido em e-processo de n. **5000779-51.2011.404.7107**, pode-se constatar que o mesmo recebeu a seguinte sentença com decisão de mérito, em 21 de setembro de 2010

(https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=6213676&DocComposto=&Sequencia=&hash=ea66c38e2d27cd23e1f7faffc56caa95):

Reconhecidos os créditos acima discriminados e a possibilidade de utilização dos mesmos pela pessoa jurídica incorporadora, por conseguinte, assiste à demandante o direito às compensações procedidas sob os nºs 07414.50800.140906.1.7.02-3465 e 01445.55346.301006.1.3.02-0929, relativamente àquelas parcelas objeto da demanda, na forma da fundamentação.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, a fim de reconhecer o direito da autora aos créditos de saldo negativo de IRPJ relativos ao ano calendário de 2003, vinculados à empresa por ela incorporada, então inscrita no CNPJ sob o nº 88.612.049/0001-46, utilizados nas declarações de compensação nºs 07414.50800.140906.1.7.02-3465 e 01445.55346.301006.1.3.02-0929, procedidas pela requerente, na forma da fundamentação.

Arcará a União com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação.

Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive de que, de acordo com o art. 1º, § 4º da Resolução do TRF da 4ª Região nº 49, de 14 de julho de 2010, na eventual subida do processo ao referido Tribunal os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-Proc), sendo obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Espécie sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, expeça-se alvará, em favor da parte autora. Para levantamento do depósito judicial vinculado a este feito.

Reforce-se, pela informação contida na Certidão Narratória n. 9090955, que já houve **trânsito em julgado em 06/09/2012**, e que levou inclusive à ação de execução contra a fazenda pública (5000779-51.2011.404.7107/RS):

A autora opôs Embargos de Declaração, os quais restaram acolhidos parcialmente para suprir o ponto omissis e reconhecer o direito da autora ao crédito decorrente do recolhimento efetuado em dezembro de 2003, relativo à retenção do valor de R\$ 3.610,04. Sem a interposição de recurso pela parte, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para reexame necessário, ao qual foi negado seguimento. O acórdão transitou em julgado em 06 de setembro de 2012. Foi expedido alvará em favor da autora para levantamento dos valores depositados judicialmente. A empresa autora promoveu a execução da verba honorária e custas judiciais, tendo sido determinada a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC

Entendo, nesse sentido que, quanto aos créditos objetos da presente discussão já terem sido discutidos em via judicial por ação ordinária posterior já transitada em julgado, deve-se aplicar a Súmula 1ª do CAREF, já que o ajuizamento judicial das mesmas causas de pedir importam em renúncia à instância administrativa, até porque a decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte importa na perda de efeitos da decisão administrativa proferida

por este colegiado, no que diz respeito aos valores objetos daquela decisão judicial, por força da Súmula n. 1 do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, **nesse ponto, não conheço** do Recurso em face da aplicação da Súmula n.1 do CARF.

Quanto aos créditos objeto de decisão administrativa não definitiva.

Ademais, o recorrente também protesta pelo reconhecimento de duas parcelas constantes do grupo “demais estimativas compensadas”, conforme planilha abaixo:

Período de Apuração da Estimativa Compensada	Nº do Processo/ Nº da DCOMP	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor Não Confirmado	Justificativa
OUT/2004	21621.49577.291104.1.3.57-8072	1.650.000,00	1.650.000,00	DCOMP não homologada
NOV/2004	21231.39698.190805.1.7.57-8118	2.400.000,00	2.400.000,00	DCOMP não homologada

Nesse sentido, acrescenta o contribuinte em sua peça recursal:

Esses valores não confirmados, ressalta-se, são objeto de discussão em outro processo administrativo, de n. 11020.0001535/2005-07, no qual houve a homologação apenas parcial de compensações efetuadas pela Recorrente em decorrência do reconhecimento judicial do direito à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e do FINSOCIAL, decorrentes da ação judicial nº 0007137818, que tramitou perante a 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Atualmente, o processo administrativo em referência aguarda o julgamento de recurso especial de divergência apresentado pela Manifestante em 28 de novembro de 2008.

Estando, portanto, as parcelas acima relacionadas, em discussão no âmbito administrativo, há que se reconhecer que a exigibilidade de tais valores está suspensa até que a última decisão proferida na seara administrativa transite em julgado. Tal reconhecimento baseia-se no § 119 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no inc. III do art. 150 do CTN, abaixo colacionados: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002]"

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. [Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003]" (destaques da Recorrente)

"Art 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributária administrativo:

Necessário frisar, outrossim, que a discussão travada no referido processo administrativo diz respeito, essencialmente, à forma de cálculo dos valores objeto de compensação pela Recorrente. Explica-se. Enquanto a autoridade fiscal entende que devem ser aplicados ao caso, após 1996, apenas a Taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora, a Recorrente tem plena convicção de que tem o direito, baseando-se nos termos da sentença transitada em julgado em 1986, à aplicação, após 1996, dos juros de mora de 1% ao mês, cumulados com o IGP-M. Há que se reconhecer, portanto, a impossibilidade de a autoridade fazendária pretender excluir as parcelas ora em tela do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, na medida em que tais valores estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a discussão travada nos autos do processo administrativo n. 11020.0001535/2005-07.

Sobre as alegações do contribuinte a respeito dos créditos pleiteados no processo administrativo 11020.0001535/2005-07, não há dúvida de que a exigibilidade destes está suspensa, inclusive em outros processos de cobrança, em decorrência da apresentação da manifestação de inconformidade tempestiva e assim permanecerá enquanto em discussão administrativa perdurar naquele processo.

Tal condição decorre de expressa previsão legal, nos termos do art. 151 do CTN, e independe de qualquer manifestação do presente colegiado sobre o assunto.

Ainda, entendo que assiste razão ao acórdão recorrido, no seguinte sentido (fl.356):

Informa a interessada que as estimativas ora em questão, não validadas, referem-se a compensações não homologadas, objeto do processo administrativo 110200001535/2005-07, ainda pendente de decisão administrativa final. Aduz, ainda, que os débitos exigidos através do referido processo estariam com sua exigibilidade suspensa, fato este que obrigaria a validação dos valores respectivos para fins de cálculo do saldo negativo que é objeto do presente.

É justamente a ausência de decisão definitiva para o processo 110200001535/2005-07 que induz à dúvida quanto a efetiva quitação, via compensação, das estimativas nele compensadas. Faço registro de que a permanecer o acórdão prolatado pelo Conselho de Contribuintes (fls 307 a 312) permanecem em aberto as estimativas cujo reconhecimento a interessada pleiteia.

Reforce-se também que não houve decisão administrativa definitiva referente ao Recurso Especial, no processo administrativo n. 11020.0001535/2005-07, referente aos presentes créditos, discutidos naquele processo, cujo julgamento evidentemente prejudica o análise do presente processo. Observe-se que foram anexados aos autos o Acórdão de Recurso Voluntário n. 202-18.978, que negou provimento ao recurso voluntário pleiteado pelo contribuinte. Porém, o contribuinte apresentou Recurso Especial de Divergência, dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 303/317, que ainda aguarda julgamento.

Portanto, não há ainda decisão administrativa definitiva no processo n. 11020.0001535/2005-07, possibilitando a discussão dos créditos no presente processo.

Da aplicação do Parecer Normativo COSIT n. 2/2018.

Por outro lado, o Parecer Normativo COSIT n. 2/2018 consolidou a discussão, no que se refere à homologação dos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ ou CSLL:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE

DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77.

Assim, considerando que o valor objeto da DCOMP não homologada decorre de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, referente ao ano calendário de 2004, e cujo despacho decisório que homologou parcialmente a compensação ocorreu antes de 31/05/2018, não há outra alternativa senão reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, nos termos do Parecer Normativo COSIT n. 2/2018.

Conclusão

Diante do exposto, conheço PARCIALMENTE O RECURSO, e, na parte conhecida, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do Parecer Normativo COSIT n. 2/2018.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Fl. 11 do Acórdão n.º 1201-004.507 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.906153/2009-97